

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para instituir o abono anual para os beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, propõe alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com vistas a proporcionar abono anual às pessoas com direito ao benefício de prestação continuada (BPC).

O abono anual de que trata a proposição será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, o chamado décimo terceiro salário, e terá como base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que o abono anual irá contribuir para livrar o cidadão pobre de incertezas sociais, agravadas na época natalina. Também lembra que tal benefício já está garantido a segurados ou dependentes que, durante o ano, tenham recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

A matéria, distribuída para decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado, opinar sobre matérias que digam respeito à assistência social, tema do PLS nº 79, de 2011, ora em exame.

Nos aspectos formais, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade, não contendo vícios que prejudiquem sua análise.

O objetivo da proposição é criar o abono anual para as pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), contribuindo assim para melhorar as condições de vida daqueles que dependem da assistência social para sua sobrevivência.

A esse respeito, cabem algumas considerações.

O art. 203 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e terá, entre seus objetivos, garantir o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Atendendo a essa determinação constitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, que organiza a Assistência Social, definiu essa garantia de renda como Benefício de Prestação Continuada, estabelecendo em seu art. 20 as condições de elegibilidade para seu recebimento. Ressalte-se que essas condições são bem restritivas e alcançam apenas as parcelas da sociedade em situação de indigência, premidas pelas incertezas da idade avançada, de severas deficiências físicas e, ainda, vivendo em condições extremas de pobreza. Pois, para seu recebimento, é necessário que a pessoa tenha idade superior a 65 anos, viva em família com renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo; e, em caso de pessoa com deficiência, comprove, por meio de perícia, incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Além dessas condições, cabe enfatizar que o BPC não é vitalício, pois é revisto a cada dois anos e pode ser suspenso, caso se constatem alterações nas condições de elegibilidade.

O pagamento do BPC materializa a prestação da assistência social como um dos pilares da Seguridade Social brasileira, composta também pela saúde e previdência social. A Constituição de 1988 deu novo *status* a essa área, tirando-a do campo da benemerência e da caridade para o do direito à proteção social. Esse modelo de Seguridade Social, portanto, tem como pressuposto a universalização da cidadania, desvinculando o “direito a ter direitos” da exigência de contribuição prévia.

O BPC trouxe grande impacto para a vida da população mais pobre, proporcionando-lhe o acesso a condições de cidadania antes impensáveis. O benefício trouxe, ainda, segurança de nível de renda, pois a relação com o salário mínimo garantiu seu valor e possibilitou ganhos reais resultantes da política salarial praticada nos últimos anos.

Em que pese o longo caminho ainda a percorrer, o BPC também demonstra a crescente maturidade de nossas instituições para fazer valer direitos sociais. Não é trivial que o País tenha conseguido evoluir na oferta dessa proteção: de um patamar de aproximadamente 345 mil pessoas em 1996 para 3,4 milhões em 2010, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome (MDS). Nesse período, os valores pagos saltaram de menos de 180 milhões de reais para cerca de 20 bilhões de reais (valores corrigidos), correspondendo, em 2009, a 0,55% do PIB brasileiro.

Os impactos econômicos do BPC também são relevantes e merecem ser considerados no momento em que se analisa a ampliação do Benefício.

A esse respeito, o IPEA publicou, em 2010, estudo intitulado *Efeitos Econômicos do Gasto Social no Brasil*, no qual demonstra, por meio de Matriz de Contabilidade Social, que a aplicação de recursos orçamentários em gastos sociais gera um círculo virtuoso porque, além de se constituírem fatores de diminuição da desigualdade no País, os programas de garantia de renda contribuem de forma importante para o nosso crescimento econômico.

Nesse campo, o BPC aparece com uma das melhores relações custo-benefício, pois, de acordo com o Instituto, cada R\$ 1,00 gasto com o pagamento do BPC, em 2006, gerou uma elevação de R\$ 1,38 no PIB e de R\$ 2,20 na renda familiar.

Atente-se, ainda, que, respeitando o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos termos dos seus incisos I e II, relacionados à previsão de recursos no planejamento orçamentário para custear a ampliação de despesas de caráter continuado, o Projeto estabelece que o abono anual será implementado somente após a consignação de dotação específica na lei orçamentária anual.

Além do mais, cabe destacar que, por tratar-se de ampliação relativamente pequena, de cerca de um milésimo por cento (0,001%) do orçamento, a despesa será absorvida pela margem anual de expansão da receita presente em cada proposta orçamentária. Isso porque não se propõe a criação de uma nova rubrica, mas a suplementação de rubrica já existente.

Enxergamos, portanto, razões suficientes para apoiar a relevante iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que se afigura como um caminho natural de amparo diferenciado a um setor tão carente, contribuindo para minorar as desigualdades sociais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator